



Número: **0827309-38.2023.8.19.0038**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu**

Última distribuição : **22/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.132.000,00**

Assuntos: **Medidas de Proteção ao Idoso / Atos Processuais, Acolhimento Institucional de Idosos/**

**Relações de Parentesco**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA (RÉU)	EVERALDO MELLO DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
MAGNO [REDACTED] (RÉU)	EVERALDO MELLO DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
TIAGO [REDACTED] (RÉU)	EVERALDO MELLO DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17478 9617	13/03/2025 08:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Nova Iguaçu**

**Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu**

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Prédio Anexo 2º Andar, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

**SENTENÇA**

Processo: 0827309-38.2023.8.19.0038

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA, MAGNO [REDACTED], TIAGO [REDACTED]

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA e dos respectivos sócios administradores, MAGNO [REDACTED] e TIAGO [REDACTED] em razão do descumprimento das regras contidas no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código de Defesa do Consumidor pela Instituição de Longa permanência demandada.

Em síntese, narra a inicial que o ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO não vem adotando as medidas necessárias para garantir aos idosos lá acolhidos convivência e moradia dignas, sendo notórias inúmeras irregularidades, em descumprimento de regras básicas de funcionamento, bem como de obrigações sanitárias e consumeristas para o devido abrigo de idosos. Salienta que foram concedidas diversas oportunidades à instituição para que se adequasse às normas de funcionamento de ILPIs, porém nada de concreto foi feito. Esclarece que foram realizadas visitas dos agentes do GAP e da Vigilância Sanitária em diversas oportunidades, nas quais se constataram irregularidades que afrontam o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme o tempo em que cada pessoa ali ficou albergada, bem como por danos morais em valor não inferior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para cada pessoa idosa ali albergada no ano de 2023.

Com a petição inicial foram apresentados os documentos de id. 58958943/58958950.

Despacho de id. 59737350, no qual se determina a citação dos réus.

A ré ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA apresentou Contestação no id. 79480136, representada por seus sócios e réus, MAGNO [REDACTED] e TIAGO [REDACTED]. Arguiu as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial, conexão e ilegitimidade ativa. No mérito, os requeridos reconhecem falhas pontuais, no entanto, alegam que não se mostra razoável o pagamento de indenização



milionária. Além disso, notam que o autor da presente demanda aponta os réus como apoiadores de pessoa idosa em outro processo, negando ter havido qualquer dano material ou moral. Diante de tais fatos, requerem o acolhimento das preliminares arguidas e, ultrapassada essa questão, a improcedência dos pedidos.

Com a contestação foram apresentados os documentos de id. 79480145/79480149.

Réplica de id. 115857427, na qual ratifica os termos da contestação.

Decisão saneadora de id. 123617709, na qual se determina o apensamento da ACP de nº 0818439-04.2023.8.19.0038 a este feito, bem como se rejeita as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, bem como oportuniza às partes se manifestarem em provas ou não havendo, em alegações finais.

Petição do réu de id. 123891080, na qual requer a produção de prova pericial, testemunhal e documental superveniente.

Petição do MP de id. 135066724, na qual informa que não possui outras provas a serem produzidas.

Despacho de id. 143406938, na qual se determina o apensamento da ACP de nº 0818439-04.2023.8.19.0038 a este feito.

Decisão de id. 157252890, na qual se defere a produção de prova pericial requerida pela parte ré, determinando a remessa dos autos à Equipe Técnica para que promova laudo conclusivo acerca da regularidade da atividade da ré, incluindo análise sobre as acomodações, pessoal e demais aspectos de importância.

Relatório Técnico da instituição de id. 159012788, que constata que *“de acordo com as informações e observações do momento da visita técnica, a ILPI em questão não demonstra interesse em aperfeiçoar o serviço oferecido aos seus residentes. Tal constatação se torna latente ao noticiarem a ausência de capacitação dos seus trabalhadores na área do envelhecimento, o que prejudica a elaboração e condução do serviço prestado”*. Verificou-se, ainda, que *“que grande maioria dos idosos com semblante apático. Os residentes permaneceram todo o período da nossa visita (quase quatro horas) posicionados nos mesmos lugares, apenas os poucos mais ativos deambulavam pela instituição”*. Pontuou-se *“a inexistência de relato que aponte a garantia dos idosos ao culto religioso, seja qual for a crença (...) embora a instituição apresentasse espaços organizados e com aspecto de limpeza, na maior parte dos cômodos era possível sentir um odor ruim, o que também pode ser eliminado com uma higiene mais detalhada dos espaços físicos”*. Por fim, frisa que *“se trata de ILPI com importante função social e que atende significativo número de pessoas idosas que verbalizam a necessidade do serviço. Nesse sentido, vale o reforço das cobranças quanto à melhoria necessária do trabalho realizado”*.

Manifestação da parte ré de id. 159783370.

Alegações finais do Ministério Público de id. 166927357, na qual pugna pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa



foram rejeitadas por meio da decisão saneadora de id. 123617709.

Rejeito a preliminar de conexão com relação ao processo de nº 0818439-04.2023.8.19.0038, uma vez que ambas as ações não possuem o mesmo pedido ou causa de pedir.

Nestes autos, o MP pleiteia a indenização por danos materiais e morais, já nos autos de nº 0818439-04.2023.8.19.0038, cuja sentença foi prolatada dia 03/02/2024, o MP requer a implementação de atividades lúdicas para os idosos, além da contratação de profissionais nas áreas de terapia ocupacional e fonoaudiologia e ampliação da equipe técnica de enfermagem e apoio.

Sem outras questões preliminares a serem apreciadas, ao passo que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo e o legítimo interesse ao exercício do direito de ação, passo diretamente à análise do mérito.

A presente demanda deve ser julgada no estado, uma vez que são suficientes as provas acostadas aos autos para a formação do convencimento do Juízo, amoldando a hipótese ao previsto no art. 355, I CPC/15. Ademais, foi produzida nos autos prova pericial técnica (id. 159012788).

Trata-se de Ação Civil Pública em face da Instituição de Longa Permanência ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA e de seus respectivos sócios administradores, MAGNO [REDACTED] e TIAGO [REDACTED].

A proteção ao Idoso está alicerçada, em primeiro lugar, na Constituição Federal, em seu artigo 230, o qual dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, o artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Para tanto, as Instituições de Longa Permanência para Idosos sujeitam-se aos princípios e obrigações elencados nos artigos 48 a 50 do Estatuto do Idoso. Assim, a fim de conferir efetividade a tais obrigações, a lei 8.049/2018 estabelece as normas que devem ser obedecidas por instituições de longa permanência como é o caso da ré.

Ainda, no que se refere à regulamentação, a ANVISA, na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 502/2021, dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, regulamentando sua estrutura e atividades. Por fim, a Portaria Gabinete 225/2019/SEMUS/Nova Iguaçu estabelece o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, no âmbito do município de Nova Iguaçu, local em que a parte ré exerce suas atividades.

A relação consumerista se configura, na medida em que a relação contratual estabelecida prevê prestações mensais dos residentes, a fim de que a parte ré ofereça seus serviços. Nesse sentido, a Constituição Federal elenca, em seu artigo 5º, inciso XXXII, a garantia da defesa do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, I, reconhece a



vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, como se tratam as relações do presente processo.

A garantia constitucional se revela objeto de maior atenção, quando é a pessoa idosa que compõe o polo passivo da relação consumerista. Tanto assim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, revela a situação singular de vulnerabilidade da pessoa idosa e o princípio de proteção integral da pessoa idosa.

É cediço que a vulnerabilidade é um princípio básico do Direito do Consumidor, cujo escopo é a proteção do consumidor, considerado a parte vulnerável dessa relação. Ocorre que, além da vulnerabilidade já consagrada, alguns consumidores, por possuírem algumas características se tornam ainda mais vulneráveis, motivo pelo qual parte da doutrina os considera “hipervulneráveis”.

Nesse cenário, a análise conjunta entre CDC e Estatuto da Pessoa Idosa resulta na ideia de hipervulnerabilidade do idoso. O artigo 39, inciso IV, do CDC corrobora a citada conclusão, uma vez que veda o fornecedor de serviços a se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, em vista de sua idade. Dessa forma, urge a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme descrito no Relatório Técnico acostado de id. 159012788, a ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA. não dispõe de capacitação para seus funcionários, tampouco são promovidas no local atividades ou rotinas que viabilizem a mobilidade e a interação dos idosos, em claro descumprimento ao determinado pelo conjunto de legislações vigentes.

O relatório também verificou a ausência de trabalhos com as famílias e/ou com a comunidade. Ainda conforme o documento de id. 159012788, “*as saídas dos idosos da instituição são quase inexistentes*”, há a “*inexistência de relato que aponte a garantia dos idosos ao culto religioso, seja qual for a crença*”.

Constatou-se, ainda, que as atividades lúdicas, o acesso à cultura e ao lazer tampouco são objetos de atenção por parte da ré. Tal situação evidencia o descumprimento das normas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e do artigo 6º da Resolução RDC 502/2021, da ANVISA.

Em relação à higienização do local, o citado relatório acrescenta que “*na maior parte dos cômodos, era possível sentir um odor ruim*”. Esse fato se encontra em divergência ao disposto no artigo 7º, inciso III da lei 8.049/2018 e nos artigos 44, 45, 51 e 52 da Resolução ANVISA.

Sob o aspecto da documentação, a parte ré também descumpriu a legislação, tanto no que se refere à ausência de Certificação emitida pelo Corpo de Bombeiros, quanto no que tange ao Plano Individual de Atendimento. Além disso, os contratos de prestação de serviços da ré não são assinados pelos próprios idosos e os estudos sociais individuais não atingem sua finalidade. A situação apresentada se encontra-se em discordância com o artigo 50, incisos I, V, VI, VIII, IX, X, XI e XV do Estatuto da Pessoa Idosa, com o Código de Defesa do Consumidor, com a resolução ANVISA e a correspondente legislação municipal.

Acrescente-se o fato de que duas mulheres não idosas, com comprometimentos psiquiátricos, encontram-se residindo no local, sem a notícia de que possuem tratamento psiquiátrico adequado, dado que não foi descrito o profissional específico na relação de recursos



humanos. Ressalte-se, ainda, que o artigo 8º, incisos I e V da legislação municipal veda a admissão de residentes com idade inferior a de 60 anos.

Apesar disso, também é possível aferir que a ré possui “*importante função social e que atende significativo número de pessoas idosas que verbalizam a necessidade do serviço*”. Além disso, constatou-se que “*a situação observada pode sofrer alterações*”. Desse modo, a interdição do estabelecimento não se revela a melhor forma de dissolver o presente litígio.

O conjunto probatório produzido no feito, notadamente, as visitas realizadas pelo *parquet* e o Relatório Técnico revelam que a instituição não possui condições adequadas para prestar cuidados e assistência à pessoa idosa, porquanto não atende a todos os aspectos formais de funcionamento, estrutura física e recursos humanos estabelecidos nas supracitadas normas.

Dessa forma, de acordo com o que preceitua o artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, deve a ré responder pela reparação dos danos causados aos consumidores.

O dano material encontra-se demonstrado, uma vez que os residentes pagam prestações mensais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem que usufruam de todos os serviços a que têm direito. A falha na prestação de serviço ocorre quando o serviço realizado não cumpre com os padrões de qualidade estabelecidos pela legislação.

Tem-se, portanto, que o residentes da ILP pagam um serviço mal prestado pela ré. Nesse caso, o CDC admite ao consumidor exigir o ressarcimento do dinheiro pago ou uma nova prestação de serviço sem custos adicionais. Aqui, a ré, embora tenha prestado serviços de forma inadequada e insuficiente, honrou parcialmente com suas obrigações pactuadas em contrato, motivo pelo qual o ressarcimento deve ser parcial.

Neste sentido, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais para condenar os réus a restituírem 25% do valor de cada mensalidade paga pelos albergados no ano de 2023.

No tocante aos danos morais, as provas dos autos, em especial, o Relatório Técnico de id. 159012788 demonstra as negligências perpetradas pela parte ré, a saber, ausência de capacitação para os funcionários, bem como de atividades ou rotinas no local que viabilizem a mobilidade e a interação dos idosos e, ainda, ausência de cultos religiosos de qualquer crença e de atividades lúdicas. Além disso, as saídas dos idosos são quase inexistentes.

Trata-se, na espécie, de evidente dano moral *in re ipsa*.

A situação descrita nos autos ferem os direitos da personalidade, trazendo abalo psíquico aos albergados por conta da falha na prestação do serviço prestado pela parte ré.

Apurada a responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano e das possibilidades econômicas do ofensor.

Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para as partes, quando o lesado é compensado em quantias desproporcionais. O valor a ser arbitrado não deve ser capaz de importar aumento de riqueza para a parte e nem empobrecimento para o réu Ré.



No presente caso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visa à condenação dos apelados ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em função da má prestação de serviço de acolhimento institucional de idosos. O valor perseguido é correspondente a 24 mensalidades, totalizando, portanto, R\$ 54.000,00 para cada pessoa idosa, com total no **patamar expressivo de R\$ 3.132.000,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil reais).**

Ressalte-se que não houve requerimento de encerramento das atividades da ILPI, seja nestes autos de pedido indenizatório ou no processo nº 0818439-04.2023.8.19.0038, cuja sentença foi prolatada dia 03/02/2024, com pedido de obrigação de fazer.

Desse modo, imputar à parte ré uma indenização compensatória e mesmo o desiderato acessório de gerar efeito punitivo-pedagógico no montante de **R\$ 3.132.000,00** é equivalente a constituir uma sentença de morte à atividade da ILPI e insolvência civil dos sócios administradores.

Ressalte-se que o Estatuto do Idoso, em seu art. 55, estabelece as penalidades para as entidades de atendimento que descumprirem os deveres e obrigações previstos na lei e, dentre elas, destaca-se a multa:

“Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

(...) II - as entidades não-governamentais:

(...) b) multa;”

O Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que constitui infração administrativa a não observância, pela entidade de atendimento, das disposições do art. 50 do Estatuto do Idoso, ensejando a aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Confira-se:

“Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.”

Dentro desse contexto normativo, verifica-se que as infrações administrativas se referem à entidade de atendimento e não a condutas de pessoas físicas, o que impossibilita a imposição da penalidade da multa prevista no art. 56 à pessoa dos sócios administrativos.

Prosseguindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a pretensão de indenização por dano moral coletivo está respaldada nos arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; e 6º, VI e VII, do CDC. Além disso, é extraída do art. 944 do CC/2002, que "expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Parte da doutrina, quando elenca as funções de indenização por dano moral, traz uma ideia



de dupla função, também chamada função dúplice, sustentada pela visão de que o dano moral se resume a uma natureza pedagógica e punitiva, pois além do cunho econômico, abrange uma maneira de educar o ofensor o intimidando de possíveis praticas futuras. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 02 Maio 2021).

Assim, diante da inexistência de legislação com um dispositivo legal que seja para se estipular o valor que deve ser pago a título de dano moral àquele que foi lesado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscam fixar o valor do dano moral avaliando cada caso, e não é uma tarefa fácil a se fazer. O que se pode afirmar é que em todos os casos, situações específicas são analisadas pelos magistrados, como o quanto o ofensor tinha culpa em relação ao dano causado ao ofendido; o que esse dano causou psiquicamente a essa vítima e os efeitos desse ato ilícito na sociedade; e a busca pela equivalência entre não aplicar uma indenização exorbitante, em prol do não enriquecimento sem causa do ofendido, e dos prejuízos suportados pelo condenado em relação ao seu grau de culpa, e nem ínfima, em prol de não deixar que o lesado se sinta desmerecido em relação ao prejuízo que sofre. (SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril\\_v44\\_n175\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p21.pdf). Acesso em: 01 de maio de 2021).

Tem pertinência a lição do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.374.284-MG:

"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". Superior Tribunal de Justiça; 2ª Seção. REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014 (Info 545).

Repise-se que é preciso cuidar que a finalidade compensatória, e mesmo o desiderato acessório de gerar efeito punitivo-pedagógico sobre o ofensor, não terminem por constituir uma sentença de morte à atividade da pessoa jurídica ou a insolvência civil da pessoa física:

“Apelação. Ação civil pública. Serviço público de transporte urbano de passageiros. Coletivos em mau estado de conservação e higiene, falta de acessibilidade, excesso de velocidade, descortesia com passageiros. Aproveitabilidade dos elementos de prova colhidos em sede de inquérito civil, já que, embora não o fosse exigível, na prática se verificou a plena observância da garantia do contraditório no referido procedimento investigativo. Relatório de vistoria aproveitável na forma de prova documental, reforçado ainda por autos de infração lavrados pelo órgão competente do Poder Concedente (a Secretaria Municipal de Transportes). Extinção da linha no curso da lide que implica perda de objeto apenas quanto à obrigação de fazer (adequação do serviço), sem comprometer a eficácia da tutela provisória no período anterior, nem impedir sua ratificação, observada a ressalva cronológica. Legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos.



Legitimidade e solidariedade passivas do consórcio concessionário, vistos o art. 28, § 3º, do CDC e a presença de capacidade judiciária. Configuração do dano moral coletivo in re ipsa. Violação de valores caros à sociedade, que não se restringem aos direitos individuais homogêneos dos passageiros da extinta linha (já em si relevantes), mas se expandem para a segurança no trânsito e para a proteção da infância, do idoso e das pessoas com deficiência. Irrazoabilidade, porém, da indenização arbitrada em sentença no valor de R\$ 300 mil. Necessário decote do excesso, para não inviabilizar atividade empresária de pessoa jurídica em situação econômica já periclitante. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para reduzir a verba compensatória do dano moral coletivo para o valor de R\$ 200.000,00” TRIBUNAL DE JUSTIÇA 07 DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES APELAÇÃO Nº 0142206-44.2014.8.19.0001.

Por esta razão, considero que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das pessoas abrigadas no ano de 2023, totalizando R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), é o que se revela justo e necessário para trazer o efeito de atenuante ao dano moral sofrido, tendo como parâmetro o valor limite máximo da multa prevista no art. 56 do Estatuto do Idoso.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil para:

I)CONDENAR os réus à restituírem 20% do valor da mensalidade paga no ano de 2023, por cada pessoa albergada. A quantia aqui descrita deverá ser apurada da seguinte forma de forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora desde a citação. A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1o do CC, com redação dada pela Lei 14.905/24.

II) CONDENAR os réus ao pagamento de compensação por danos morais a cada uma das pessoas abrigadas no ano de 2023, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora contados da citação e correção monetária da data desta sentença. A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1o do CC, com redação dada pela Lei 14.905/24.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

P.R.I.

Decorridos 30 dias, em nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

NOVA IGUAÇU, 12 de março de 2025.



CAROLINA SAUD COUTINHO  
Juiz Substituto

